



PROJETO DE LEI Nº 326 / 2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em JUNHO 2025
Presidente

Institui o Centro Estadual de Referência em Atendimento ao Transtorno do Espectro Autista (CER-TEA), estabelece diretrizes para organização de serviços integrados de atenção ao TEA no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Centro Estadual de Referência em Atendimento ao Transtorno do Espectro Autista – CER-TEA/AC, no âmbito do Estado do Acre.

Art. 2º O CER-TEA/AC tem por finalidade organizar, articular e qualificar a atenção especializada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito da rede pública estadual.

Art. 3º O CER-TEA/AC atuará de forma complementar aos serviços públicos já existentes, não se destinando a substituí-los, mas a especializar o atendimento ao TEA.

Art. 4º A atuação do CER-TEA/AC tem por objetivo contribuir para a redução da sobrecarga dos serviços generalistas que atendem múltiplas deficiências, por meio da organização dos fluxos assistenciais e da racionalização da rede pública.

Art. 5º São objetivos específicos do CER-TEA/AC:

I – ofertar atendimento multiprofissional especializado às pessoas com TEA;

II – integrar avaliações diagnósticas, terapias e acompanhamento contínuo;

III – reduzir a fragmentação do atendimento e a dispersão dos serviços;

IV – contribuir para a redução das filas de espera;

V – apoiar tecnicamente os serviços estaduais e municipais de saúde;

VI – promover orientação, acolhimento e apoio contínuo às famílias e cuidadores;

VII – estimular atividades físicas, esportivas e psicomotoras adaptadas;



VIII – fortalecer a formação e a qualificação dos profissionais que atuam no atendimento ao TEA.

Art. 6º O atendimento ofertado pelo CER-TEA/AC deverá observar abordagem multiprofissional, conforme disponibilidade da rede pública.

Art. 7º Poderão integrar o atendimento multiprofissional, entre outras áreas:

I – fonoaudiologia;

II – psicologia;

III – terapia ocupacional;

IV – fisioterapia;

V – acompanhamento médico especializado;

VI – apoio psicossocial às famílias.

Art. 8º As ações do CER-TEA/AC deverão respeitar os protocolos clínicos, diretrizes nacionais e a autonomia técnica dos profissionais de saúde.

Art. 9º O CER-TEA/AC deverá estimular e apoiar atividades físicas, esportivas e psicomotoras adaptadas às pessoas com TEA, como parte integrante do cuidado multidisciplinar.

Art. 10 As atividades previstas no artigo anterior deverão observar as especificidades do Transtorno do Espectro Autista, visando ao desenvolvimento motor, social e emocional dos atendidos.

Art. 11 O CER-TEA/AC atuará como polo de articulação da rede pública de atenção às pessoas com TEA.

Art. 12 Para o cumprimento de suas finalidades, o CER-TEA/AC poderá cooperar com:

I – serviços estaduais e municipais de saúde;

II – instituições de ensino superior, para fins de estágio, residência e formação profissional;

III – entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil que atuem no atendimento a pessoas com TEA.



Art. 13 A cooperação com entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil não substitui nem transfere a responsabilidade do Estado na oferta direta de serviços públicos especializados.

Art. 14 As ações do CER-TEA/AC deverão priorizar estratégias de interiorização do atendimento.

Art. 15 Para fins de interiorização, poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – ações itinerantes;

II – teleatendimento;

III – teleconsultoria;

IV – apoio técnico às redes municipais;

V – capacitação de profissionais que atuam no interior do Estado.

Art. 16 A implementação do CER-TEA/AC dar-se-á no âmbito das estruturas, programas e políticas públicas já existentes.

Art. 17 Caberá ao Poder Executivo definir a forma, a localização, o cronograma e a gradualidade da implantação do CER-TEA/AC, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária.

Art. 18 O Poder Executivo poderá divulgar, periodicamente, informações consolidadas sobre as ações desenvolvidas no âmbito do CER-TEA/AC.

Art. 19 As informações referidas no artigo anterior poderão abranger dados gerais sobre atendimentos, ações de interiorização, parcerias e iniciativas de capacitação profissional.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

12 de dezembro 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) demanda acompanhamento contínuo, intervenções especializadas e atuação integrada do poder público. A efetividade desse cuidado depende da precocidade do diagnóstico, da continuidade das terapias e da adequada organização da rede de serviços. No Estado do Acre, contudo, a realidade enfrentada por muitas famílias ainda é marcada por fragmentação do atendimento, longos períodos de espera e dificuldade de acesso a serviços especializados.

Atualmente, os principais serviços públicos existentes atendem simultaneamente múltiplas deficiências e faixas etárias, encontrando-se em situação de sobrecarga. Relatos recorrentes de pais, responsáveis e profissionais da área indicam filas de espera que ultrapassam um ou dois anos para avaliações diagnósticas e para o início de terapias essenciais, como fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional. Tal cenário compromete diretamente o desenvolvimento das pessoas com TEA e agrava o desgaste emocional e financeiro das famílias.

Embora entidades filantrópicas, associações de pais e organizações da sociedade civil desempenhem papel relevante no apoio às pessoas com TEA, essas iniciativas não substituem a responsabilidade do Estado na organização e na oferta de serviços públicos especializados. A dependência excessiva dessas instituições evidencia a ausência de uma estrutura pública específica voltada à coordenação, qualificação e racionalização da atenção ao TEA no âmbito estadual.

Outro desafio relevante refere-se à concentração dos atendimentos na capital. Famílias do interior do Estado frequentemente enfrentam deslocamentos longos e onerosos, com prejuízos à continuidade do cuidado. Nessas localidades, o atendimento ocorre, muitas vezes, de forma pontual, por meio de ações isoladas, sem garantia de acompanhamento regular. Soma-se a isso a escassez de profissionais especializados em determinadas áreas, especialmente terapia ocupacional, e a ausência de políticas estruturadas de atividades físicas e esportivas adaptadas, fundamentais ao desenvolvimento motor, social e emocional das pessoas com TEA.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a instituição do Centro Estadual de Referência em Atendimento ao Transtorno do Espectro Autista – CER-TEA/AC, concebido como estrutura pública especializada, com atuação complementar à rede existente. O Centro terá a função de organizar fluxos assistenciais, integrar avaliações e terapias, apoiar tecnicamente os



serviços estaduais e municipais, promover a interiorização do atendimento e oferecer acolhimento e orientação contínua às famílias, contribuindo para a redução da sobrecarga dos serviços generalistas e das filas de espera.

A proposta foi elaborada com responsabilidade institucional e respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo, prevendo que a implementação do CER-TEA/AC ocorra no âmbito das estruturas, programas e políticas públicas já existentes, de forma gradual e conforme a disponibilidade orçamentária. O Projeto também estimula parcerias com instituições de ensino, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil, sem transferir a estas o dever estatal de garantir o atendimento especializado.

Ao incorporar, de forma expressa, a promoção de atividades físicas e esportivas adaptadas, bem como a formação e qualificação contínua dos profissionais da rede pública, o Projeto amplia o cuidado às pessoas com TEA para além do atendimento clínico, reconhecendo a integralidade da atenção e a importância do desenvolvimento funcional e social.

Assim, a instituição do CER-TEA/AC representa avanço necessário na política pública de atenção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Acre, ao oferecer resposta estruturada, organizada e humanizada a uma demanda social crescente, promovendo maior equidade territorial, previsibilidade no atendimento e dignidade às pessoas com TEA e seus familiares.

Diante da relevância social, do interesse público envolvido e da urgência da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

12 de dezembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB